

Autos nº 0014210-61.2021.8.16.0014

DECISÃO

1. Diante da realização de acordo entre as partes (evento 274.2), determino o **cancelamento da hasta pública designada para a data de 27 de fevereiro de 2025.**

1.1. Comunique-se o Sr. Leiloeiro, **com urgência.**

2. Observa-se que o acordo de evento 274.2 foi assinado digitalmente pelo Dr. Helison da Silva Chin Lemos, procurador do exequente; pelo Sr. Estevan Felipe Lira de Souza, bem como pelos executados Luiz Carlos Maciel e Luci Neide de Souza Maciel. Assim, foi constatada a autenticidade das referidas assinaturas eletrônicas, nos termos da validação realizada, de ofício, por este juízo, junto ao site <https://validar.iti.gov.br/>, conforme capturas de telas a seguir:

✓ Informações da Assinatura:

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: LUIZ CARLOS MACIEL
CPF: ***333569-**
Nº de série de certificado emitente: 0x4799ca2f43dad401
Data da assinatura: 26/02/2025 11:52:43 BRT



Assinatura aprovada.

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: HELISON DA SILVA CHIN LEMOS
CPF: ***315349-**
Nº de série de certificado emitente: 0x5e76fa37d551e8e6da5accafa62b53d7
Data da assinatura: 26/02/2025 14:16:46 BRT



Assinatura aprovada.



3. Considerando o disposto nas cláusulas “1.2” e “12.1”, determino a **inclusão** do Sr. **Estevan Felipe Lira de Souza** no polo passivo da presente demanda, excluindo-se a pessoa jurídica Larah Decor.

Anotações no cadastro do Projudi, bem como no Cartório Distribuidor.

4. Verifica-se do contido no evento 274.2, que as partes compuseram acerca do débito perseguido nos autos. Na oportunidade, fixaram penalidades em caso de descumprimento da avença, bem como que a cobrança de eventual saldo inadimplido ocorreria nos termos do referido acordo.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo noticiado para que produza seus jurídicos e legais efeitos entre as partes.

5. Declaro suspensa a execução, em razão da convenção das partes, durante o prazo concedido pela parte exequente para que os executados cumpram voluntariamente a obrigação (CPC, art. 922).

6. Após, intime-se a parte exequente para que informe sobre o pagamento do acordo, **com o alerta de que o silêncio será interpretado como quitação da dívida, com a consequente extinção do feito.**

Intimem-se. Diligências Necessárias.

Londrina, data da inserção no sistema

KLÉIA BORTOLOTTI
Juíza de Direito Substituta

